



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034579-41.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LEOPERCIO SANDRE, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.630

APELAÇÃO N° 1034579-41.2023.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ — 6ª V.C.

APELANTE: LEOPERCIO SANDRE

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MMª. JUÍZA: Bianca Ruffolo Chojniak

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pelo autor, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando juros em percentual superior ao estabelecido pela Portaria INSS/PRES n° 623/2012, na medida em que a taxa estipulada no contrato se encontra abaixo do teto do permissivo legal, e não pode ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas acessórias - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato de empréstimo consignado, julgada improcedente, ao fundamento de que a taxa de juros contratada não excedeu o limite fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 623/2012, em 2,14% ao mês (fls. 142/147).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual defende que, desde a Instrução Normativa n° 28 do INSS/PRESS, a taxa de juros remuneratórios deve expressar o CET — custo efetivo total, o que não poderia exceder a 2,14% conforme redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 623/2012, razão pela qual impõe-se a reforma da r. sentença, para que seja julgada procedente a demanda, impondo a limitação da aludida taxa ao teto legalmente permitido (fls. 156/168).

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso improcede.

O apelante ajuizou a ação visando impor ao apelado a limitação dos juros do contrato de crédito consignado celebrado junto ao banco apelado, alegando cobrança superior ao legalmente permitido.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela parte autora, verifica-se da análise dos autos que as cláusulas do empréstimo contratado estão em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, com redação dada pela Portaria INSS/PRESS nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, vigente à data da contratação, ocorrida em 11 de junho de 2015 (fls. 57).

Na ocasião, a Portaria INSS/PRESS Nº 623/2012 estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior à 2,14% ao mês.

Analisando-se o contrato acostado às fls. 57/64, observa-se que a taxa de juros, de fato, foi estabelecida dentro do mencionado teto (em 2,11% ao mês – fls. 57).

In casu, confunde o apelante a taxa de juros nominal e efetiva, com o custo efetivo total do contrato.

A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, em ordem a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado ao consumidor.

Por sua vez, o custo efetivo total do contrato é o percentual que será acrescido ao capital mutuado, considerando todos os encargos que incidirão sobre a obrigação, nestes se inserindo a taxa de juros, considerando-se ainda a capitalização contratada; os impostos e taxas, como a exemplo do IOF; os encargos administrativos, os serviços adicionais contratados, entre outros.

Assim, se o financiamento incluísse apenas o capital e juros lineares, a taxa efetiva destes seria idêntica ao custo efetivo total. Contudo, o CET vai aumentando progressiva e proporcionalmente à medida em que se incluem outros encargos no contrato, sem que o percentual da taxa de juros se altere.

Veja-se, ainda, que a Instrução Normativa INSS/Pres N° 28/2008, norma que disciplina a modalidade contratual para aposentados, não estabeleceu qualquer limitação do CET, mas apenas dos juros remuneratórios, na forma de seu art. 13, inc. II, com a redação dada pela Portaria INSS/PRESS n° 623/2012, que na data da celebração da avença, estabelecia que *"a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*.

Extraí-se da atenta leitura da norma, que a obrigatoriedade é de limitação da taxa de juros, em ordem a poder mensurar seu custo efetivo total, que será elevado se incluídos outros custos além do capital, como já esclarecido.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art.

13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

É o quanto basta para que a r. sentença apelada permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do CPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em R\$ \$ 610,32, de rigor sua majoração para R\$ 1.500,00 nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência.**

WALTER FONSECA

Relator